

## VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município para a execução do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2005 e da ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos para a execução do mesmo programa no exercício de 2006.

2. No âmbito do Peja/2005, a irregularidade consistiu no reiterado uso de um único cheque para pagamento de diversos fornecedores, o que inviabilizou fosse estabelecido o necessário nexo causal entre a movimentação dos recursos da conta específica e os pagamentos declarados.

3. Já quanto ao Peja/2006, foi apontada divergência entre o saldo do exercício anterior apontado no demonstrativo de receitas e despesas e o contido no extrato bancário. Ademais, a movimentação da conta específica se deu, naquele exercício, por meio de transferências bancárias, o que impediu a desejada vinculação entre os pagamentos e as despesas realizadas.

4. Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa, as quais foram devidamente analisadas na instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), transcrita no relatório que antecedeu este voto.

5. O defendente alegou, quanto ao exercício de 2005, que o pagamento de vários fornecedores com o mesmo cheque decorreu da “escassez de folhas de cheque à época, associada à urgência de cumprir com todas as obrigações com os fornecedores, não restando outra alternativa senão sacar os recursos para suprir o caixa da prefeitura, e, através deste, realizar os pagamentos”.

6. No que concerne ao Peja/2006, afirmou tratar-se de um lapso do setor de contabilidade a diferença indicada no saldo do exercício anterior, de irrisórios R\$ 0,75, o que teria gerado a irregularidade apontada e a conseqüente condenação à devolução de R\$ 146.982,00. Nenhum esclarecimento apresentou quanto à realização de transferências bancárias para a efetivação das supostas despesas.

7. Em sua análise, a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados pelo ex-prefeito não foram suficientes para comprovar o correto uso dos recursos públicos.

8. Consignou que é pacificado o entendimento de que “é obrigação constitucional e legal do gestor de recursos públicos comprovar a sua correta aplicação, na forma estabelecida nas normas regulamentadoras pertinentes. As Resoluções CD/FNDE 25/2005 e 23/2006, que regulamentaram a descentralização de recursos para o PEJA 2005 e 2006, respectivamente, estabeleceram que os recursos devem ser mantidos aplicados em conta específica e de lá retirados apenas efetuar os pagamentos de bens e serviços relacionados à execução do programa”.

9. Ressaltou que a diferença observada nos demonstrativos, de inexpressivos R\$ 0,75, não teve o condão de gerar a condenação pelo dano apurado, eis que corresponde a uma parcela ínfima do débito imputado e deve ser tratada como erro formal. Foi a inobservância das normas concernentes à realização dos pagamentos com recursos da conta específica que impediu fosse comprovado o nexo de causalidade entre os valores liberados e as despesas incorridas.

10. Propôs, por isso, rejeição das alegações de defesa e julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa.

11. Não tenho reparos a fazer à análise procedida pela Secex/MA, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

12. É fato que é obrigação daqueles que se utilizam de recursos públicos comprovar sua boa e regular aplicação, no que a defesa apresentada não logrou sucesso. O agrupamento de diversos pagamentos por cheques e a transferência dos recursos da conta específica para outras impediu que tal comprovação se desse.

Ante o exposto, acolho a proposta da Secex/MA, com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público junto ao TCU para que se mencionem, na deliberação desta corte, os números dos procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Procuradoria Geral da República, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora